

Procuradoria Geral

LEI COMPLEMENTAR Nº 156, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2021.

LEI COMPLEMENTAR Nº 156, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2021.

“ INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA/MS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS ”.

A Prefeita Municipal de Sidrolândia - Estado de Mato Grosso do Sul, **Excelentíssima Senhora Vanda Cristina Camilo**, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Este Código de Posturas dispõe sobre as medidas de Polícia Administrativa, a cargo do Poder Executivo Municipal, e sua relação com os munícipes, no que se refere ao bem estar da população; aos costumes, segurança e ordem pública; o funcionamento regular dos estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, e demais posturas municipais.

Art. 2º. Toda pessoa, física ou jurídica, sujeita às disposições deste Código, fica obrigada a facilitar e colaborar por todos os meios com a fiscalização municipal.

Art. 3º. O Poder Executivo Municipal cumprirá e fará cumprir, através de seus órgãos, atendendo aos princípios expressos nas Constituições Federal e Estadual, o Código de Defesa do Consumidor e demais legislações vigentes.

Art. 4º. O Poder Executivo Municipal poderá firmar convênios e acordos de cooperação mútua, com órgãos federais, estaduais, municipais, entidades autárquicas e paraestatais, bem como instituições e organizações internacionais e/ou particulares, objetivando a implantação de novos serviços ou a melhoria, ampliação e integração das atividades já existentes.

TÍTULO II

DA ORDEM PÚBLICA E BEM ESTAR COLETIVO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º. Compete ao Poder Executivo Municipal:

I - fiscalizar e manter a ordem pública;

II - assegurar o respeito aos locais de culto;

III- assegurar a tranquilidade no lazer e festejos públicos;

IV - assegurar a utilização e o trânsito das ruas e logradouros públicos;

V - fiscalizar a publicidade e propaganda, quanto ao meio de comunicação utilizado, o conteúdo da mensagem;

VI - zelar pela preservação estética, conservação e segurança dos prédios, dos muros e cercas, passeios públicos, imóveis construídos ou não.

CAPÍTULO II

DA MORALIDADE E DO SOSSEGO PÚBLICO

Art. 6º. É proibido o comércio, exposição, venda ou distribuição de gravuras, livros, revistas, jornais, publicações ou objetos pornográficos ou obscenos, em discordância com as disposições legais pertinentes.

§ 1º. As mercadorias proibidas serão apreendidas e sujeitará o infrator à multa de 20 (vinte) UFIS, sem prejuízo das demais cominações legais.

§ 2º. Em caso de reincidência a esta infração, será aplicada, em dobro, a multa definida no parágrafo anterior e o infrator terá cassada sua licença de funcionamento.

Art. 7º. Os proprietários de estabelecimentos que vendam bebidas alcoólicas são responsáveis pela manutenção da ordem no recinto.

Parágrafo único. As desordens, algazarras ou barulhos que ocorrerem nos citados estabelecimentos, sujeitarão os proprietários à multa de 20 (vinte) UFIS e, em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro e a licença de funcionamento será cassada.

Art. 8º. É proibido perturbar o sossego público com ruídos, vibrações, sons excessivos ou incômodos de qualquer natureza, produzidos por qualquer forma que contrarie os níveis máximos de intensidade, locais e horários aqui fixados, e assim consubstanciados:

I – Para fins de aplicação, nesta Lei, ficam definidos os seguintes horários:

a) Diurno - compreendido entre as 6:00 e 18:30 horas;

b) Noturno - compreendido entre as 18:31 e 05:59 horas.

II – Para efeitos desta Lei, consideram-se as seguintes definições:

a) Som: toda e qualquer vibração acústica capaz de provocar sensações auditivas;

b) Poluição Sonora: toda emissão de som que, direta ou indiretamente, seja ofensiva ou nociva à saúde, à segurança e ao bem-estar da coletividade ou transgrida as disposições fixadas nesta Lei;

c) Ruído: qualquer som que cause ou tenda causar perturbações ao sossego público ou produzir efeitos psicológicos e/ou fisiológicos negativos em seres

humanos e animais.

d) Ruído de Fundo: todo e qualquer som que seja emitido durante o período de medições, que não aquele objeto das medições.

e) Distúrbio Sonoro e Distúrbio por Vibrações: qualquer ruído ou vibração que ponha em perigo ou prejudique a saúde, o sossego e o bem-estar público; que cause danos de qualquer natureza às propriedades públicas ou privadas; que possa ser considerado incômodo e/ou ultrapasse os níveis fixados nesta Lei, Norma Estadual ou Federal equivalente

f) Nível Equivalente (LEQ): o nível médio de energia do ruído encontrado, integrando-se os níveis individuais de energia ao longo de determinado período de tempo e dividindo-se pelo período, medido em dB-A.

g) Decibel (dB): unidade de intensidade física relativa do som.

h) Níveis de Som dB (A): intensidade do som, medido na curva de ponderação "A", definido na norma NBR 10.151 - ABNT.

i) Zona Sensível a Ruído ou Zona de Silêncio: é aquela que, para atingir seus propósitos, necessita que lhe seja assegurado um silêncio excepcional. Define-se como zona de silêncio a faixa determinada pelo raio de 200,00m (duzentos metros) de distância de hospitais, maternidades, asilos de idosos, escolas, bibliotecas públicas, postos de saúde ou órgãos da justiça.

j) Limite Real da Propriedade: aquele representado por um plano imaginário que separa a propriedade real de uma pessoa física ou jurídica de outra.

k) Serviço de Construção Civil: qualquer operação de montagem, construção, demolição, remoção, reparo ou alteração substancial de uma edificação ou de uma estrutura ou de um terreno.

l) Centrais De Serviços: canteiros de manutenção e/ou produção de peças e insumos para atendimento de diversas obras de construção civil.

m) Vibração: movimento oscilatório, transmitido pelo solo ou uma estrutura qualquer.

Art. 9º. Os níveis de intensidade de sons ou ruídos fixados por este Código, bem como o nível equivalente e o método utilizado para a medição e avaliação, obedecerão às recomendações das normas NBR 10.151 e NBR 10.152, ou às que lhes sucederem.

Art. 10º. A emissão de ruídos, em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, de prestação de serviços, inclusive de propagandas, sejam políticas, educativas, religiosas, sociais e recreativas, obedecerá aos padrões e critérios estabelecidos nesta Lei.

§ 1º . O nível de som da fonte poluidora, medidos a 5,00m (cinco metros) de qualquer divisa do imóvel, ou medido dentro dos limites reais da propriedade onde se dá o suposto incômodo, não poderá exceder os níveis fixados na Tabela abaixo:

ZONAS DE USO	DIURNO	NOTURNO
TODAS ZR	55 dB(A)	45 dB(A)
TODAS ZC	60 dB(A)	55 dB(A)
TODAS ZI	70 dB(A)	60 dB(A)
TODAS ZM	65 dB(A)	55 dB(A)

§ 2º . Para efeito desta lei, considera-se:

a) Zona Residencial (ZR): a área que, em um raio de 200 m, a partir da fonte poluidora, seja ocupada predominantemente por residências familiares.

b) Zona Comercial (ZC): a área que, em um raio de 200 m, a partir da fonte poluidora, seja ocupada predominantemente por estabelecimentos comerciais.

c) Zona Industrial (ZI): a área que, em um raio de 200 m, a partir da fonte poluidora, seja ocupada predominantemente por estabelecimentos industriais.

d) Zona Mista (ZM): a área que, em um raio de 200 m, a partir da fonte poluidora, seja ocupada predominantemente por residências, comércios e indústrias, sem que seja possível constatar a predominância de uma em relação as outras.

§ 3º. Quando a fonte poluidora e a propriedade onde se dá o suposto incômodo estiverem localizadas em diferentes zonas de uso e ocupação, serão considerados os limites estabelecidos para a zona em que se localiza a propriedade.

§ 4º. Quando a propriedade onde se dá o suposto incômodo estiver situada em local próximo a escola, creche, biblioteca pública, centro de pesquisas, asilo de idosos, hospital, maternidade, ambulatório, casa de saúde ou similar com leitos para internamento, deverão ser atendidos os limites estabelecidos para Área Residencial, independentemente da efetiva zona de uso e deverá ser observada a faixa de 200,00m (duzentos metros) de distância, definida como zona de silêncio.

§ 5º. Incluem-se nas determinações desta Lei os ruídos decorrentes de trabalhos manuais como o encaixotamento, remoção de volumes, carga e descarga de veículos e toda e qualquer atividade que resulte prejudicial ao sossego público.

Art. 11. A emissão de sons ou ruídos produzidos por veículos automotores, aeroplanos e os produzidos no interior dos ambientes de trabalho, obedecerão às normas expedidas respectivamente pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA e pelos órgãos competentes do Ministério da Aeronáutica e Ministério do Trabalho.

Parágrafo único. No tocante à emissão de ruídos/sons por veículos automotores, o controle, fiscalização e posterior autuação, ficará sob a responsabilidade da Autoridade Fiscalizadora de Trânsito, conforme determina regulamentação específica do Código Nacional de Trânsito.

Art. 12. Dependem de autorização do Poder Público, a utilização das áreas dos parques, praças e demais logradouros públicos municipais para uso de equipamentos sonoros, alto-falantes, fogos de artifício ou outros que possam vir a causar poluição sonora.

Parágrafo único. A utilização de fogos artifício, de que trata o *caput*, sem autorização do Poder Executivo Municipal, é considerada infração grave para fins de aplicação de penalidade.

Art. 13. Nenhuma fonte de emissão sonora em logradouros públicos poderá ultrapassar o nível máximo de 85 dB (oitenta e cinco decibéis), na curva "C" do medidor de intensidade de som, à distância de 7,00m (sete metros) da origem do estampido, ao ar livre, observadas as disposições de determinações policiais e regulamentares a respeito.

Art. 14. Para utilização de alarmes sonoros de segurança, ou outros que possam vir a causar poluição sonora, é obrigatório o uso de dispositivos de controle que limite o tempo de duração do sinal sonoro em no máximo 15 (quinze) minutos.

§1º . Para a execução de testes de fabricação ou instalação de alarmes sonoros veiculares deverão ser utilizados dispositivos de controle, de forma que não seja necessária a emissão sonora acima dos limites estabelecidos no artigo 10, §1º deste código.

§2º . No caso específico de alarmes sonoros em veículos ou imóveis, com acionamento periódico ou constante, serão aplicadas as mesmas sanções previstas nesta Lei, sem prejuízo de outras disposições legais mais restritivas.

Art. 15. Não se compreende nas proibições dos artigos anteriores, ruídos e sons produzidos:

I) Por vozes ou aparelhos sonoros usados na propaganda eleitoral nas eleições gerais, para as quais serão consideradas as legislações específicas da Justiça Eleitoral;

II) Por sinos de igrejas ou templos religiosos, desde que sirvam exclusivamente para indicar as horas ou anunciar a realização de atos ou cultos religiosos, e ocorram em período diurno e vespertino;

III) Por fanfarras ou bandas de músicas em procissão, cortejos ou apresentação pública de desfiles cívicos;

IV) Por sirenes ou aparelhos de sinalização sonora utilizados por ambulâncias, carros de bombeiros ou viaturas policiais;

V) Por explosivos utilizados no arrebetamento de pedreiras, rochas ou nas demolições, desde que detonados no período diurno e previamente autorizados pelo Poder Público Municipal, não sendo permitido nos feriados ou finais de semana;

VI) Por alarme sonoro de segurança, residencial ou veicular, desde que o sinal sonoro não se prolongue por tempo superior à 15 (quinze) minutos;

VII) Por templos de qualquer culto, desde que não ultrapassem os limites de 75 dB (A), nos períodos diurno e vespertino com funcionamento máximo até as 22:00

horas no período noturno.

Parágrafo Único - Os templos de qualquer culto, deverão providenciar as adequações para minimizar as emissões de ruídos, como: a instalação de aparelhos de ar condicionado e exaustores, para que as portas e janelas permaneçam fechadas durante a realização do culto.

VIII) Por obras e os serviços urgentes e inadiáveis, decorrentes de casos fortuitos ou de força maior, acidentes graves ou perigo iminente à segurança e ao bem-estar da comunidade, bem como o restabelecimento de serviços públicos essenciais, tais como energia elétrica, telefone, água, esgoto e sistema viário.

IX) Nos festejos carnavalescos, nas comemorações do Ano Novo e manifestações tradicionais.

Art. 16. O nível de som provocado por máquinas e aparelhos utilizados nos serviços de construção civil, devidamente licenciados, deverá atender ao limite máximo de 85 dB(A), para qualquer zona e executados exclusivamente em período diurno.

Art. 17. Somente com licença será permitido o uso de aparelhos sonoros, dispositivos de alerta, advertência, chamadas ou propagandas, sons de qualquer natureza acoplados em veículos automotores, motos ou assemelhados, submetendo-se aos limites impostos no § 1º. do artigo 10, deste Código.

Art. 18. Sempre que se verificar a infração a qualquer dispositivo deste Capítulo, sem prejuízo das sanções civil ou penal cabíveis, serão aplicadas as seguintes penalidades, cumulativamente ou não:

I - Notificação por escrito;

II - Multa simples ou diária;

III - Apreensão de equipamentos e perdimento;

IV - Embargo da obra;

V - Interdição parcial ou total do estabelecimento ou atividades;

VI - Cassação imediata do alvará de licenciamento do estabelecimento;

VII - Perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município;

VIII - Paralisação da atividade poluidora.

Parágrafo único. As penalidades, de que trata esta lei, poderão ter sua exigibilidade suspensa quando o infrator, em até 30 (trinta) dias após o lançamento do Auto de Infração, se obrigar à adoção imediata de medidas específicas para cessar e corrigir a poluição sonora.

I - Firmado por termo de compromisso aprovado pela autoridade ambiental ou administrativa que aplicou a penalidade. Sendo cumpridas as obrigações assumidas pelo infrator, a multa poderá ter uma redução de até 50% (cinquenta por cento) do valor original.

Art. 19. Para efeito de aplicação das penalidades, as infrações aos dispositivos desta Lei serão classificadas como leves, graves ou gravíssimas, de acordo com a intensidade sonora registrada pela fiscalização:

I - Leves: se for registrada intensidade sonora até 10 decibéis acima do limite permitido por este Código;

II - Graves: se registrada intensidade sonora entre 10 e 30 decibéis acima do limite permitido por este Código;

III - Gravíssimas: se registrada intensidade sonora acima de 30 decibéis acima do limite permitido por este Código.

Art. 20. A pena de multa consiste no pagamento do valor correspondente:

I - Nas infrações leves, de 20 (vinte) a 50 (cinquenta) Unidades Fiscais Municipal (UFIS);

II - Nas infrações graves, de 40 (quarenta) à 80 (oitenta) Unidades Fiscais Municipal (UFIS);

III - Nas infrações gravíssimas, de 50 (cinquenta) a 100 (cem) Unidades Fiscais Municipal (UFIS);

Art. 21. Para imposição da pena e graduação da multa, a autoridade municipal observará:

I - As circunstâncias atenuantes e agravantes;

II - A gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências (Leves, Graves e Gravíssimas);

III - Os antecedentes do infrator, quanto às normas previstas nesta Lei;

IV - A autoridade administrativa fixará o termo médio em UFIS com base nas infrações contidas no art. 20, e efetuará o acréscimo ou desconto de acordo com os atenuantes e agravantes contidos no art. 22 e 23, para a fixação do valor da multa em UFIS.

Art. 22. São circunstâncias atenuantes:

I - Menor grau de compreensão e escolaridade do infrator (-10%);

II - Arrependimento eficaz do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano ou limitação significativa do ruído emitido (-10%);

III - Ser o infrator primário (-10%);

IV - Se a falta cometida for de natureza leve (-10%);

Art. 23. São circunstâncias agravantes:

I - Ser o infrator reincidente (+10%);

II - O infrator cometeu a infração de forma continuada (+10%);

III - Ter o infrator agido com dolo direto ou eventual (+10%);

IV - Houve Consequências (+10%)

§ 1º. A reincidência verifica-se quando o agente comete novamente infração pela qual já tenha sido autuado.

§ 2º. No caso de infração continuada, caracterizada pela repetição da ação ou omissão inicialmente punida, a penalidade de multa poderá ser aplicada diariamente até cessar a infração.

Art. 24. Na aplicação das normas estabelecidas por esta Lei, adotar-se-á os mesmos procedimentos administrativos que se aplicam às demais infrações municipais e compete ao Poder Executivo Municipal:

I - Estabelecer o programa de controle dos ruídos urbanos e exercer o poder de controle e fiscalização das fontes de poluição sonora;

II - Aplicar sanções e interdições, parciais ou integrais, previstas na legislação vigente;

III - Organizar programas de educação e conscientização a respeito de:

a) causas, efeitos e métodos gerais de atenuação e controle de ruídos e vibrações;

b) esclarecimentos das ações proibidas por esta Lei e os procedimentos para o relato das violações.

CAPÍTULO III

DA HIGIENE DAS VIAS, TERRENOS, EDIFICAÇÕES E LOGRADOUROS PÚBLICOS E PARTICULARES

Art. 25. É dever de todo cidadão cooperar com o Poder Executivo Municipal na limpeza e conservação da cidade.

Art. 26. É vedado aos munícipes:

I - lançar qualquer tipo de resíduo sólido, líquido ou gasoso, de residências ou estabelecimentos comerciais, nas vias e logradouros públicos;

II - lavar objetos, veículos e animais em chafariz, fontes, tanques, torneiras, e mananciais situados nas vias ou logradouros públicos, assim como tomar banho nesses mesmos locais;

III - transportar material ou animais que possam provocar poluição ou sujeiras nas vias públicas;

IV - utilizar as vias públicas para atividades prestadoras de serviços;

V - impedir ou dificultar, a qualquer pretexto, o livre escoamento das águas pelas canalizações, valas, sarjetas ou canais de logradouros públicos, do sistema de esgoto e armazenamento das habitações e estabelecimentos, danificando-os ou obstruindo-os;

VI - colocar em janelas, sacadas, ou lugares semelhantes, vasos ou qualquer objeto que possam cair nas vias ou logradouros públicos;

VII - atear fogo em lixo, matas, lavouras, campos alheios ou em quaisquer outros objetos, mesmos nos próprios quintais.

Art. 27. A limpeza e manutenção dos passeios e sarjetas adjacentes aos prédios é de responsabilidade de seus proprietários e ocupantes.

Parágrafo único - A instalação e manutenção de lixeiras nos passeios públicos será de total responsabilidade dos proprietários e ocupantes dos imóveis e terrenos adjacentes.

Art. 28. A lavagem ou varredura do passeio deverá ser efetuada em horário de pouco trânsito.

Art. 29. O serviço de limpeza de ruas, praças e logradouros públicos será executado pelo Poder Executivo Municipal, podendo fazer concessões a terceiros.

§1º. O Poder Executivo Municipal estabelecerá normas sobre a coleta, transporte e destino final do lixo e fiscalizará o seu cumprimento;

§2º. O transporte do lixo, proveniente dos serviços de limpeza pública, deverá ser feito em veículos apropriados para esse fim;

§3º. O pessoal encarregado da coleta, transporte e destino final do lixo, deverá trabalhar protegido, com o objetivo de prevenir contaminações e acidentes;

§4º. O órgão de limpeza pública do Município, em conexão com outros setores da municipalidade, promoverá a instalação, em pontos diferentes da cidade, de cestos coletores de lixo e deverá promover, sempre que necessário, campanhas públicas educativas, visando esclarecer a população sobre os perigos que o lixo representa à saúde.

Art. 30. Não serão considerados como lixo: os resíduos industriais de oficinas, os restos de materiais de construções, os entulhos provenientes de obra ou demolições, embalagens, caixotes e semelhantes; terra, folhas, galhos, gravetos e troncos dos jardins e quintais particulares, que pelo seu volume, não possam ser recolhidos em sacos plásticos e não poderão ser lançados às vias públicas, devendo a remoção desses resíduos e materiais ser providenciada pelos respectivos proprietários ou inquilinos, no prazo máximo de 48 horas.

Parágrafo único. Os materiais, de que trata este artigo, poderão ser recolhidos pelo órgão de limpeza pública do Poder Executivo Municipal, mediante prévia solicitação e pagamento de contraprestação dos serviços pelo interessado, de acordo com as tarifas fixadas pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 31. Os animais mortos encontrados nas vias públicas serão recolhidos pelo órgão de limpeza pública municipal, que providenciará a cremação.

Art. 32. Os proprietários, inquilinos, ocupantes e administradores de imóveis são obrigados a conservar limpos os seus quintais, pátios, piscinas, edificações, telhados, calhas, marquises e coberturas.

Art. 33. Os proprietários de terrenos, dentro dos limites do Município, devem zelar por sua limpeza e conservação, ficando a fiscalização a cargo do Poder Público, pelos órgãos de fiscalização municipal.

§ 1º Aos proprietários de terrenos, nas condições previstas neste artigo, será concedido o prazo de 15 (quinze) dias corridos, a partir da notificação ou da publicação de edital no órgão oficial de imprensa do Município, para que procedam à sua limpeza e, quando for o caso, à remoção dos resíduos neles depositados.

§ 2º Expirado o prazo, o Município ou terceiro por ele contratado poderá executar os serviços de limpeza e remoção de resíduos, exigindo dos proprietários, além da multa no valor de 12 (doze) UFIS, o pagamento das despesas efetuadas, na base de 30% (trinta por cento) sobre o valor da multa, além da correção monetária, a partir da data da execução dos serviços até o efetivo pagamento.

§ 3º Não sendo efetuado o pagamento conforme o parágrafo anterior, o débito será lançado no cadastro imobiliário do imóvel em questão.

§ 4º O setor responsável do município ou o terceiro contratado para efetuar o serviço de limpeza e remoção de resíduos, ficará responsável por informar quinzenalmente ao setor de tributação, os imóveis limpos para lançamento da cobrança.

§ 5º Na impossibilidade do município executar os serviços de limpeza e remoção, será aplicada a penalidade conforme o artigo 35 desta lei.

§ 6º Quando constatado pela Divisão de Controle de Vetores, a incidência de focos de contaminação, causados pela má conservação dos imóveis e terrenos particulares, ocasionando danos à saúde pública, o prazo do §1º deste artigo será reduzido para 5 (cinco) dias corridos.

§ 7º Em caso de reincidência, depois de cumpridas as formalidades legais e dentro do exercício em vigência, a multa será imposta sempre com acréscimo de 20% (vinte por cento), cumulativamente.

§ 8º Poderá o particular, requerer previamente ao município a limpeza e remoção de resíduos de imóveis particulares desde que o interessado recolha aos cofres públicos taxa respectiva do Código Tributário Municipal.

Art. 34. É absolutamente proibido a qualquer servidor público, funcionário contratado, comissionado, em cargo de confiança e responsáveis em qualquer esfera da administração pública municipal executar qualquer serviço com maquinário público, locado, emprestado ou cedido, sem o devido recolhimento da taxa respectiva aos cofres públicos.

Parágrafo único - O servidor público que for flagrado na situação deste artigo responderá pelas penalidades do Estatuto do Servidor Público Municipal.

Art. 35. A não observância dos preceitos constantes nos artigos 25 ao 34 sujeitará o infrator à multa de 80 (oitenta) UFIS, sem prejuízo das sanções civis e/ou penais cabíveis.

CAPÍTULO IV

DA UTILIZAÇÃO E DO TRÂNSITO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 36. A utilidade e o trânsito das vias e logradouros públicos são livres, competindo à fiscalização do Poder Executivo Municipal preservar a ordem, a segurança e o bem estar dos transeuntes, sendo proibido a particulares:

I - invadir ou ocupar vias ou logradouro público, cursos de água, lagoas ou vales, em qualquer circunstância;

II - depredar ou danificar quaisquer bens, imóveis ou móveis, ou edificações de responsabilidade do poder público;

III - escrever, pichar ou colocar cartazes nas paredes, muros, monumentos, passeios, pisos e outros, nas vias e logradouros públicos;

Parágrafo único. No caso de infração, citada no inciso I deste artigo, deverá o órgão municipal promover as medidas necessárias para que os referidos locais fiquem desobstruídos.

Art. 37. É obrigatória a construção e manutenção pelo proprietário do imóvel das respectivas calçadas nas ruas dotadas de pavimentação asfáltica, sendo nas áreas comerciais e prédios públicos, a obrigatoriedade de piso tátil com acessibilidade para às pessoas portadoras de deficiência e mobilidade reduzida.

§ 1º. As calçadas deverão ter no mínimo uma faixa de 1,5 (um e meio) de pavimentação no eixo central e 1 m (um metro) de faixa contínua permeável, totalizando assim um mínimo de 2,5 m (dois metros e meio) de largura.

§ 2º - As calçadas que tiverem a metragem diferente do estipulado pelo parágrafo anterior, e que tiverem sido construídas até a entrada em vigor desta lei, deverão seguir os modelos específicos e padronizados, disponibilizados pelo município e anexos a esta lei.

§ 3º - A partir da notificação, os proprietários terão o prazo de 45 (Quarenta e cinco) dias úteis para iniciar as obras e 180 (Cento e Oitenta) dias úteis para concluí-las, sob pena de multa pecuniária.

§ 4º - O prazo para conclusão poderá ser prorrogado por igual período, uma única vez, após análise individualizada do caso pelo órgão fiscalizador, mediante requerimento protocolado junto ao município com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis antes de finalizar o prazo.

§ 5º - A análise será baseada nos seguintes critérios:

I - Proprietário ou Possuidor de baixa renda, comprovada através de documentação;

II - Imóvel em construção, ampliação ou reforma, comprovada através de Alvará de Construção, Ampliação ou Reforma válidos;

§ 6º - O município poderá firmar convênio com empresas para a construção e conservação dos passeios públicos, através de legislação específica.

SEÇÃO II

DO TRÂNSITO PÚBLICO

Art. 38. É proibido embarcar, desembarcar ou impedir por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres e veículos nas ruas, praças, passeios, estradas, e demais vias e logradouros públicos, exceto para efeito de obras, de medida policial ou em caso de comprovada necessidade, a juízo do Poder Executivo Municipal.

§ 1º. As interrupções necessárias do trânsito terão sinalização claramente visível durante o dia e luminosa à noite.

§ 2º. Compreende-se na proibição deste artigo, depósito de qualquer material, inclusive de material de construção, nas vias públicas.

§ 3º. Quando impossível o descarregamento direto para o interior dos prédios, será tolerado o mesmo e a sua permanência nas vias públicas, com o mínimo prejuízo ao trânsito, pelo período máximo de 12 (doze) horas, devendo o responsável pelo material depositado, advertir os veículos à distância conveniente, da obstrução causada ao trânsito.

§ 4º. Se o responsável não remover o material depositado em via pública, após o período fixado no parágrafo anterior, o Poder Executivo Municipal providenciará a remoção e cobrará do infrator os custos dos serviços, acrescidos de 20% (vinte por cento) a título de taxa de administração, além da multa cominada.

§ 5º O estacionamento de veículos de transporte de mercadorias para carga e descarga nos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, deverá ser requerido previamente ao município, e o local será identificado com os dias e horários autorizados pela fiscalização.

§ 6º A autorização de que trata o parágrafo anterior, poderá ser revogada a qualquer tempo, e de acordo com a necessidade do trânsito municipal.

Art. 39. Nas vias e logradouros públicos é proibido:

I - o trânsito de veículos de tração animal, manual ou motorizado em velocidade não condizente com o local de trânsito;

II - o trânsito de animais ferozes, sem a devida precaução;

III - depositar, jogar ou atirar resíduos e detritos;

IV - Depósito de caixas, palets e descarga de produtos e mercadorias por tempo

superior à 2 (duas) horas;

V - conduzir volumes de grande porte pelos passeios;

VI - conduzir veículos pelos passeios, exceto aqueles de uso por portadores de necessidades especiais, carrinhos de crianças e pequenos veículos de uso infantil;

VII - amarrar animais em postes, árvores, grades, portas ou em qualquer ponto da via pública;

VIII - fazer ponto de veículos de aluguel, exceto em lugares previamente autorizados pelo Executivo Municipal.

Art. 40. O estacionamento na via pública deverá obedecer à legislação vigente, podendo o Chefe do Poder Executivo Municipal implantar, mediante decreto, sistema de estacionamento rotativo na área central da cidade e estacionamento para transportadores autônomos de cargas (fretistas).

SEÇÃO III

DAS OBRAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 41. É proibido quebrar, demolir, remover, abrir ou levantar o nível do calçamento, proceder à escavação ou executar obras de qualquer natureza ou porte, em via ou logradouro público, sem prévia licença do órgão municipal.

Parágrafo único. O infrator será notificado para recompor a via ou logradouro público no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis. Expirado este prazo, se o responsável assim não proceder, o Executivo Municipal fará a recomposição, cujo custo será acrescido de 20% (vinte por cento) correspondente à taxa de administração, ficando autorizado a cobrar o respectivo valor do infrator, sem prejuízo da multa.

Art. 42. A execução de obra de qualquer porte ou natureza em via ou logradouro público, autorizada pelo órgão municipal, obedecerá aos seguintes requisitos:

I - só poderá ser realizada em dia e hora previamente fixada pelo Poder Executivo Municipal;

II - em se tratando de vala que atravesse o passeio público, deverá o responsável colocar uma ponte provisória e segura para garantir o livre trânsito dos pedestres;

III - quando a obra se realizar no calçamento ou leito da via pública será sinalizada, conforme dispõe o § 1º do artigo 38, deste Código;

IV - não poderão prejudicar as redes, instalações subterrâneas ou superficiais, relativas a energia elétrica, telefone, água, esgotos, galerias de água pluviais e demais componentes e equipamentos de utilidade pública;

V - atender as determinações e especificações estabelecidas pelo órgão competente municipal.

SEÇÃO IV

DAS OCUPAÇÕES DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 43. Toda obra, inclusive demolição, quando feita no alinhamento da via ou logradouro público, é obrigada a utilizar tapume provisório, que obedecerá às disposições e especificações fixadas no Código de Obras do Município ou regulamentos pertinentes.

Art. 44. Os andaimes deverão apresentar perfeitas condições de segurança e atender às especificações e exigências do Código de Obras do Município.

Art. 45. As empresas ou responsáveis pela colocação e a permanência de caçambas para coleta de entulho e terra, provenientes de construções, reformas, demolições e limpeza nas vias e logradouros públicos do município, sujeitam-se à prévia licença e fiscalização do executivo municipal.

Art. 46. A empresa encarregada pelo serviço de caçambas deverá proceder sua regularização junto ao Órgão Municipal de Trânsito do município, mediante requerimento de Licenciamento, instruído com os seguintes dados:

I - Número de caçambas as serem utilizadas;

II - Local de guarda das caçambas;

III - CNPJ da empresa ou RG e CPF do proprietário da caçamba;

IV - Inscrição municipal.

Art. 47. As caçambas deverão ter capacidade máxima de 5,00 m³ (cinco metros cúbicos) com medidas de, no máximo, 2,60 (dois metros e sessenta centímetros) de comprimento e 1,70 (um metro e setenta centímetros) largura e 1,45 (um metro e quarenta e cinco centímetros) de altura, sendo que:

I - Nenhuma propaganda será permitida na caçamba, exceto a logomarca e nome da empresa e telefones para contato;

II - As caçambas devem ter tarjas com elementos refletores, principalmente para visão noturna em todos os lados e em todas as arestas, de forma que o transeunte perceba os limites e as dimensões da caçamba.

III - Deverão ter número de sequência, nome e telefone da empresa proprietária.

Art. 48. A colocação de caçambas em vias e logradouros públicos será permitida em local onde realizem obras, desde que sejam obedecidas as seguintes condições:

a) Ao longo do alinhamento da guia de calçada (meio fio), em sentido longitudinal, sobre a pista de rolamento de veículos, ocupando o espaço de 1 (um) veículo;

b) Nos passeios (calçadas), deixando livre no mínimo 1,50 metros (um metro e cinquenta centímetros) a partir do meio fio, para o trânsito livre de pedestres,

exceto em casos específicos quando autorizados pelo Executivo Municipal;

§1º . O tempo máximo de permanência da caçamba no mesmo local é de 01 (um) mês, podendo ser prorrogado, mediante requerimento expresso do interessado e comprovação da necessidade;

§2º. Não será permitida a colocação de caçambas a menos de 6,00m (seis) metros medidos a partir das esquinas dos alinhamentos dos meios fios.

Art. 49. Os veículos destinados ao transporte das caçambas serão cadastrados, vistoriados e licenciados pelo Executivo Municipal, anualmente.

Art. 50. Durante a colocação e remoção das caçambas deverão ser observadas as exigências previstas neste Código, no que cabe à higiene das vias e logradouros públicos, bem como as exigências previstas no Código de Trânsito Brasileiro, concernentes às condições de segurança dos veículos e pedestres, mediante sinalização com utilização de, no mínimo, 2 (dois) cones refletivos.

Art. 51. O Executivo Municipal poderá determinar a retirada de caçambas, mesmo nos locais autorizados nesta Lei, quando devido a alguma excepcionalidade.

Art. 52. Fica proibido utilizar as vias públicas e os logradouros públicos para atividades prestadoras de serviços.

Art. 53. A ocupação de passeios, com mesas e cadeiras, por parte de estabelecimentos comerciais só será permitida após as 17:30 horas, quando forem satisfeitas as seguintes condições:

I - ocuparem, apenas, parte do passeio correspondente a testada do estabelecimento interessado, utilizando apenas uma fileira de mesas e cadeiras, rente ao alinhamento predial;

II - deixarem livre, para os transeuntes, uma faixa de passeio não inferior a um metro e meio;

Art. 54. É proibido colocar cartazes e anúncios e fixar cabos, fios ou qualquer dispositivo, nas áreas das vias e logradouros públicos, sem autorização do município.

Art. 55. É proibida a localização de barracas em vias e logradouros públicos, para fins comerciais, exceto nos seguintes casos:

I - barracas móveis, quando em feiras-livres instaladas em locais, dias e horários determinados pelo Executivo Municipal e segundo as prescrições especiais deste Código e respectivo regulamento, se for o caso;

II - as barracas provisórias, autorizadas para funcionar nas festas de caráter público ou religioso;

III - as bancas para venda de jornais e revistas;

Parágrafo único. As barracas, cujas instalações e funcionamentos sejam permitidos segundo as prescrições deste Código, mediante licença do órgão municipal, obedecerão aos seguintes requisitos:

- a)** O funcionamento será sempre a título precário, podendo o Executivo Municipal, a qualquer tempo, cancelar a licença e determinar a sua remoção;
- b)** apresentarem bom aspecto estético e obedecer às especificações técnicas estabelecidas pelo órgão municipal;
- c)** localizarem-se fora da faixa de rolamento da via pública, dos locais de estacionamento de veículos e das áreas ajardinadas;
- d)** não prejudicarem o estacionamento, fluxo e acesso dos veículos à via pública;
- e)** não prejudicarem o trânsito de pedestres, quando localizadas nos passeios.

Art. 56. As bancas para venda de jornais e revistas poderão ser permitidas nos logradouros públicos, desde que presentes os seguintes requisitos:

I - terem sua localização aprovada pelo órgão municipal;

II - exercerem o comércio exclusivo de jornais, revistas, periódicos, livros de bolso, publicações em fascículos, almanaques, guias e plantas da cidade e de turismo, sendo permitida a venda de álbuns e figurinhas que não sejam objetos de sorteio ou prêmios e bilhete de loteria oficialmente autorizado;

III - apresentarem condições adequadas de dimensão e estética segundo padrões fixados ou aprovados pelo órgão municipal;

IV - não perturbarem o trânsito público;

V - não danificarem o calçamento ou qualquer parte do passeio ou logradouro público;

VI - serem de fácil remoção.

Art. 57. A não observância dos preceitos constantes neste Capítulo, artigos 36 ao 56 sujeitará o infrator a multa de 50 (cinquenta) UFIS, sem prejuízo das sanções civis e/ou penais cabíveis.

CAPÍTULO V

DA ORDENAÇÃO DOS ELEMENTOS QUE COMPÕEM A PAISAGEM URBANA VISÍVEIS DO LOGRADOURO PÚBLICO

SEÇÃO I

DOS OBJETIVOS, DIRETRIZES E DEFINIÇÕES

Art. 58. Para fins de aplicação deste Código, considera-se paisagem urbana o espaço aéreo e a superfície externa de qualquer elemento natural ou construído, tais como água, fauna, flora, construções, edifícios, anteparos, superfícies aparentes de equipamentos de infraestrutura, de segurança e de veículos automotores, anúncios de qualquer natureza, elementos de sinalização urbana, equipamentos de informação e comodidade pública e logradouros públicos, visíveis

por qualquer observador situado em área urbana.

Art. 59. Constituem diretrizes a serem observadas na colocação dos elementos que compõem a paisagem urbana:

I - o livre acesso de pessoas e bens à infraestrutura urbana;

II - a priorização da sinalização de interesse público, com vistas a não confundir motoristas na condução de veículos, e garantir a livre e segura locomoção de pedestres;

III - o combate à degradação ambiental;

IV - a proteção, preservação e recuperação do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico, de consagração popular, bem como do meio ambiente natural ou construído da cidade;

V - a compatibilização das modalidades de anúncios com os locais onde possam ser veiculados, nos termos desta lei;

VI - a implantação de sistema de fiscalização efetivo, ágil, moderno, planejado e permanente.

Art. 60. Considera-se meios de exploração de publicidade, em vias e logradouros públicos, quaisquer equipamentos de comunicação visual ou sonoro que transmitam anúncios ao público, mesmo que em área privada.

Art. 61. Para efeitos de aplicação desta lei, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - Anúncio: qualquer veículo de comunicação visual presente na paisagem visível do logradouro público, composto de área de exposição e estrutura, podendo ser:

a) anúncio indicativo: aquele que visa apenas identificar, no próprio local da atividade, os estabelecimentos e/ou profissionais que dele fazem uso.

b) anúncio publicitário: aquele destinado à veiculação de publicidade, instalado fora do local onde se exerce a atividade;

c) anúncio especial: aquele que possui características específicas, com finalidade cultural, educativa, institucional, informativa, de orientação social, religiosa ou ideológica, turística, ambiental e eleitoral.

II - área de exposição do anúncio: a área que compõe cada face da mensagem do anúncio;

III - área total do anúncio: a soma das áreas de todas as superfícies de exposição do anúncio, expressa em metros quadrados;

IV - bem de uso comum: aquele destinado à utilização do povo, tais como as áreas verdes e institucionais, as vias e logradouros públicos;

V - mobiliário urbano: o conjunto de elementos que podem ocupar o espaço público, implantados, direta ou indiretamente, pela Administração Municipal, com funções urbanísticas de circulação e transporte, ornamentação da paisagem e

ambientação urbana, descanso e lazer, serviços de utilidade pública, comunicação e publicidade, atividade comercial e acessórios à infraestrutura.

SEÇÃO II

DAS NORMAS GERAIS

Art. 62. A exploração dos meios de publicidade depende da concessão do respectivo alvará, emitido pelo órgão municipal competente, sujeitando-se o interessado ao pagamento de taxa respectiva.

Parágrafo único. Ficam excluídos da exigência deste artigo os veículos de divulgação destinados a anúncios especiais, constantes no inciso I e II do artigo 69º desta lei.

Art. 63. A estrutura de fixação do anúncio deverá observar, dentre outras, as seguintes normas:

I - oferecer condições de segurança ao público, atendendo às normas técnicas pertinentes à segurança e estabilidade de seus elementos;

II - ser mantido em bom estado de conservação, no que tange a estabilidade, resistência dos materiais e aspecto visual;

III - atender as normas técnicas pertinentes à segurança e estabilidade de seus elementos;

IV - atender as normas técnicas, emitidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, pertinentes às distâncias das redes de distribuição de energia elétrica, ou a parecer técnico emitido pelo órgão público estadual ou empresa responsável pela distribuição de energia elétrica;

V - não prejudicar a visibilidade de sinalização de trânsito ou outro sinal de comunicação institucional, destinado à orientação do público, bem como a numeração imobiliária e a denominação dos logradouros públicos;

VI - não provocar reflexo, brilho ou intensidade de luz que possa ocasionar ofuscamento, prejudicar a visão dos motoristas, interferir na operação ou sinalização de trânsito ou, ainda, causar insegurança no trânsito de veículos e pedestres;

Art. 64. Não será permitida a instalação de anúncio publicitário:

I - Nos leitos dos rios e cursos d'água, reservatório, lagos e represas, devendo ser obedecida uma distância mínima de 100 metros da margem destes;

II - Nas lagoas, bem como em todo seu entorno, incluindo os terrenos públicos e privados localizados nas vias que circundam as mesmas;

III - Nas vias e logradouros públicos;

IV - Ao lado ou entorno de lombadas eletrônicas ou redutores de velocidade;

V - Nos postes de iluminação pública ou de rede de telefonia, inclusive cabines e telefones públicos;

VI - Nas torres ou postes de transmissão de energia elétrica;

VII - Nas faixas ou placas acopladas à sinalização de trânsito;

VIII - Nas árvores de qualquer porte.

SEÇÃO III

DA ORDENAÇÃO DA PAISAGEM URBANA

Art. 65. Para efeitos desta lei, considera-se a utilização da paisagem urbana, todos os anúncios, desde que visíveis do logradouro público, instalados em:

I - imóvel particular, edificado ou não;

II - imóvel de domínio público, edificado ou não;

III - faixas de domínio, pertencentes a redes de infraestrutura, e faixas de servidão de redes de transporte, de redes de transmissão de energia elétrica, gasodutos e similares;

IV - veículos automotores e motocicletas;

V - bicicletas e similares;

VI - “trailers” ou carretas engatadas ou desengatadas de veículos automotores;

VII - mobiliário urbano;

VIII - aeronaves em geral e sistemas aéreos de qualquer tipo.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, considera-se visível o anúncio instalado em espaço externo da edificação e dos veículos automotores, excetuados aqueles utilizados para transporte de carga.

SUBSEÇÃO I

DO ANÚNCIO INDICATIVO EM IMÓVEL EDIFICADO OU NÃO, PÚBLICO OU PRIVADO

Art. 66. Nos imóveis edificados, públicos ou privados, somente serão permitidos anúncios indicativos das atividades neles exercidas, desde que estejam em conformidade com as disposições estabelecidas na legislação vigente e os estabelecimentos possuam os devidos alvarás de funcionamento.

Parágrafo único. Fica proibida a fixação de suportes e estruturas de sustentação dos anúncios fora do respectivo lote de terreno.

SUBSEÇÃO II

DO ANÚNCIO PUBLICITÁRIO EM IMÓVEL PÚBLICO OU PRIVADO

Art. 67º. No âmbito do município, os anúncios publicitários, quando instalados sobre o solo, deverão ter as seguintes características:

I - Possuir estrutura de sustentação, moldura e eventuais anteparos, todos em condições de segurança;

II - a moldura deverá dispor de espaço para identificação da empresa de publicidade responsável e indicação do número do alvará;

III - altura máxima de 15 metros, incluindo o suporte de sustentação e a moldura;

IV - os anúncios deverão manter proporcionalidade de suas dimensões, sendo admitido que a extensão da maior dimensão seja, no máximo, 3 (três) vezes a extensão da menor dimensão;

V - a área total do anúncio não poderá exceder a 27m² (vinte e sete metros quadrados);

VI - No caso de outdoors e painéis eletrônicos de publicidade, deverá ser obedecida uma distância mínima de 200m (duzentos metros) na mesma via pública;

VII - A estrutura deverá manter em relação a divisa lateral com outro lote, a distância de no mínimo 1,5m (um metro e meio) e em relação a divisa com o logradouro público, 2,00m (dois metros).

§ 1º . A montagem e instalação do painel deverão ser efetuadas mediante supervisão técnica de profissional habilitado junto ao Conselho Regional de Engenharia, arquitetura e Agronomia, o qual deverá efetuar a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART;

§ 2º Todo o projeto deverá ser previamente, apreciado e aprovado pelo Departamento de Análise, Aprovação e Planejamento do município e seguirá os mesmos trâmites para a fiscalização e liberação de obras e construções no âmbito do município.

§ 3º - Será permitida a instalação de Totens no passeio público desde que os mesmos se enquadrem as normas estabelecidas no Código de Obras do município;

§ 4º . Para renovação do alvará / licença de publicidade dos outdoors e painéis, deverá ser apresentado laudo técnico, atestando quanto às condições de estabilidade de segurança da estrutura;

Art. 68. Nos imóveis, públicos ou privados, não edificados, será admitida a instalação de anúncios publicitários, observadas as seguintes condições:

I - imóvel com testada de até 12,00m (doze metros): um anúncio;

II - imóvel com testada superior a 12,00m (doze metros): até dois anúncios com vão mínimo de 01 (um metro).

SUBSEÇÃO III

DOS ANÚNCIOS ESPECIAIS

Art. 69. Para efeitos desta lei, os anúncios especiais são classificados em:

I - de finalidade cultural: quando for integrante de programa cultural, de plano de embelezamento da cidade ou alusivo a data de valor histórico, não podendo sua veiculação ser superior a 30 dias corridos, conforme decreto específico do Executivo, que definirá projeto urbanístico próprio;

II - de finalidade educativa, institucional, informativa, de orientação social, religiosa, ideológica, turística e ambiental;

III - de finalidade eleitoral: quando destinado à propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação eleitoral;

§ 1º . Nos anúncios de finalidade cultural e educativa, o espaço reservado para o patrocinador será autorizado pelos órgãos municipais competentes.

§ 2º . Os anúncios referentes à propaganda eleitoral deverão ser retirados nos termos da lei eleitoral.

Art. 70. A licença incide sobre o engenho publicitário ou serviço de veiculação e não sobre a mensagem que poderá ser substituída, a qualquer momento, a critério do anunciante, sem que para isso tenha que ser feito novo requerimento, desde que veiculada em engenho publicitário devidamente autorizado.

Art. 71. Os anúncios publicitários e indicativos somente poderão ser instalados após a devida emissão do alvará / licença.

Parágrafo único . Podem requerer o alvará a empresa do ramo publicitário, devidamente cadastrada no poder executivo municipal e o proprietário ou responsável pelo estabelecimento licenciado, quando tratar-se de anúncio indicativo.

Art. 72. Os pedidos de alvará para publicidade ou propaganda por meio de anúncios deverão mencionar a indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos e suas dimensões.

Art. 73. O alvará para a estrutura de fixação do anúncio publicitário será automaticamente extinta nos seguintes casos:

I - por solicitação do interessado;

II - se forem alteradas as características, dimensão ou estrutura de sustentação do

anúncio, sem prévia autorização do poder público;

III - quando ocorrer mudança de local da estrutura de fixação do anúncio;

IV - se forem modificadas as características do imóvel;

V - por infringência a qualquer das disposições desta lei ou de seu decreto regulamentar, caso não sejam sanadas as irregularidades dentro dos prazos previstos;

VI - pelo não atendimento a eventuais exigências dos órgãos competentes;

Art. 74. Os responsáveis pela estrutura de fixação do anúncio, deverão manter o número do alvará respectivo na própria estrutura de forma legível e visível do logradouro público, sob pena das sanções estabelecidas nesta lei.

Parágrafo único. Os responsáveis pelo anúncio deverão manter, à disposição da fiscalização, toda a documentação comprobatória da regularidade junto ao órgão municipal e do pagamento da taxa respectiva.

SEÇÃO IV

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 75. Para fins desta lei, considera-se infração, instalar a estrutura de fixação do anúncio:

I - sem o respectivo alvará / licença;

II - com dimensões diferentes das aprovadas;

III - fora do prazo constante no alvará / licença;

IV - sem constar de forma legível e visível do logradouro público, o número do alvará / licença na estrutura de fixação do anúncio;

V - em mau estado de conservação;

VI - sem atender a notificação do órgão competente para a regularização ou a remoção da estrutura de fixação do anúncio;

VII - em desacordo com o disposto nesta lei e nas demais leis vigentes;

Art. 76. A inobservância das disposições desta lei sujeitará os infratores às seguintes penalidades:

I - Notificação

II - multa;

III - cancelamento imediato do respectivo alvará, concedido para instalação da estrutura de fixação;

IV - remoção da estrutura de fixação do anúncio.

Art. 77. Após a notificação do responsável, e não havendo manifestação dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis, será aplicada a primeira multa, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis, os responsáveis serão intimados a regularizar a estrutura de instalação do anúncio ou a removê-la, quando for o caso, no prazo de 15 (quinze) dias úteis ou imediatamente, no caso da estrutura do anúncio apresentar risco iminente, com laudo emitido pela Defesa Civil ou órgão competente;

Art. 78. Na hipótese do infrator não proceder à regularização ou remoção da estrutura de fixação do anúncio instalado irregularmente, ou em caso de apresentar risco iminente de segurança, o poder público municipal adotará as medidas para sua retirada, ainda que esteja instalado em imóvel privado, ficando autorizado a cobrar os respectivos custos de seus responsáveis, independentemente da aplicação da multa e demais sanções cabíveis.

Art. 79. As multas serão aplicadas da seguinte forma:

I - primeira multa, no valor de 50 (cinquenta) UFIS, por instalação irregular da estrutura de anúncio publicitário;

II - primeira multa no valor de 10 (dez) UFIS, por instalação irregular da estrutura de anúncio indicativo;

III - persistindo a infração, após a aplicação da primeira multa, e o não atendimento da intimação prevista no artigo 77, desta Lei, será aplicada multa correspondente ao dobro da primeira, reaplicada a cada 15 (quinze) dias úteis, a partir da lavratura da anterior, até a efetiva regularização ou a remoção da estrutura de fixação do anúncio, sem prejuízo do ressarcimento, pelos responsáveis, dos custos do Poder Público Municipal relativos à retirada da estrutura de fixação do anúncio irregular.

Parágrafo único. No caso do anúncio apresentar risco iminente, a segunda multa e as subsequentes ocorrerão a cada 24 (vinte e quatro) horas, a partir da lavratura da multa anterior até a efetiva remoção da estrutura de fixação do anúncio.

Art. 80. Para efeitos desta lei, são solidariamente responsáveis pelo anúncio:

I - o proprietário ou possuidor do imóvel, onde o anúncio estiver instalado.

II - a empresa instaladora, pelos aspectos técnicos e de segurança de instalação do anúncio, bem como de sua remoção.

Parágrafo único . Em caso de descumprimento do disposto no presente artigo, será também responsável solidário o anunciante.

Art. 81. O Poder Executivo Municipal promoverá as medidas necessárias para viabilizar a aplicação das normas previstas nesta lei estabelecendo meios necessários ao seu cumprimento.

CAPÍTULO VII

DO COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 82. Considera-se ambulante o comércio exercido em equipamentos de propulsão ou porte humano que, no exercício da atividade, não necessitem de

estacionamento por período de tempo superior ao estritamente necessário para a venda dos produtos, ou seja, aquele que não permanece no mesmo lugar, mas circulando pelas vias e logradouros públicos, sem fazer ponto.

Art. 83º. O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial, a título precário, que será concedida pelo Poder Executivo Municipal, em conformidade com as prescrições da legislação fiscal do Município e as disposições deste Código, do Código Sanitário Municipal e do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 84º. Será autorizado o comércio ambulante dos seguintes produtos, sendo vedada a comercialização de qualquer outro tipo:

I - Alimentos e bebidas não alcoólicas, desde que atenda às exigências da Vigilância Sanitária;

II - Artesanais, que comprovem a fabricação artesanal do produto e sua situação de artesão;

Art. 85. Na licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

I - número da inscrição;

II - residência do comerciante ou responsável;

III - nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante;

IV - Alvará Sanitário, expedido pelo serviço de vigilância sanitária, nos casos de comércio de alimentos e bebidas.

Art. 86. É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa e demais cominações legais:

I - estacionar, impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas e logradouros públicos;

II - transitar pelos passeios conduzindo volumes grandes que dificultem o fluxo normal de pessoas

III - estacionar ou transitar a menos de 100 metros de instituições bancárias, instituições de ensino e prédios públicos, salvo com autorização.

IV - comercializar produtos não autorizados por este código.

Art. 87. Os vendedores ambulantes que exerçam atividades comerciais sem a devida licença do órgão municipal, poderão ter suas mercadorias apreendidas pelo fiscal municipal, além de estarem sujeitos à lavratura do respectivo auto de infração e multa.

§1º . Caso haja recusa do infrator em entregar a mercadoria, o fiscal poderá solicitar reforço policial a fim de proceder à apreensão.

§2º . No caso de ambulante utilizar veículo automotor para realizar suas vendas e

se recusar à cumprir as normas estabelecidas neste código, o município poderá solicitar ao Departamento Estadual de Trânsito de MS informações a respeito da propriedade, após firmado convênio.

§3º Os vendedores ambulantes que comprovarem domicílio no município de no mínimo de 3 (três) anos, e estiverem quites com o fisco municipal terão preferência na escolha dos pontos de comércio autorizados.

Art. 88. As mercadorias apreendidas serão relacionadas no Auto de Apreensão e serão armazenadas em local previamente determinado pelo órgão municipal.

Art. 89. O vendedor ambulante autuado só poderá retirar as mercadorias, mediante apresentação das notas fiscais correspondentes e regularização de sua situação de ambulante, com a apresentação da respectiva licença especial, de que trata o artigo 83, desta Lei, no prazo máximo de 24 horas, a contar da data em que foi lavrado o Auto de Apreensão, exceto nos seguintes casos:

I - Em se tratando de mercadorias artesanais, não perecíveis, o autuado poderá retirar sua mercadoria apresentando apenas sua licença especial, respeitado o prazo constante no *caput*;

II - As mercadorias, em sendo alimentos perecíveis, que dependam de refrigeração e estejam no prazo de validade, fica o Poder Executivo autorizado a dar, imediatamente, destinação pertinente; no entanto, se não estiverem dentro do prazo de validade serão imediatamente inutilizadas;

Art. 90. Após o prazo estipulado no artigo anterior, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a dar destinação pertinente às mercadorias apreendidas e não retiradas, seja pela não regularização da situação de ambulante; seja pela não apresentação de notas fiscais ou pelo abandono, excetuando-se as mercadorias ilícitas que serão encaminhadas ao Departamento da Polícia Civil, a fim de se apurar eventual infração criminal.

Art. 91. O comércio ambulante será permitido entre as 08h00min. e 19h00min.

Art. 92. A não observância dos preceitos constantes neste Capítulo, em especial dos artigos 82 ao 91 sujeitará o infrator a multa de 30 (trinta) UFIS, sem prejuízo das sanções civis e/ou penais cabíveis.

CAPÍTULO VIII

DO COMÉRCIO ITINERANTE

Art. 93. Considera-se comércio itinerante aquele exercido em equipamentos de propulsão mecânica própria, externa, ou mesmo propulsão humana que, para o exercício da atividade, necessitem de estacionamento, por período de tempo superior ao estritamente necessário para venda de seus produtos.

Art. 94. Será permitida a atividade do comércio itinerante apenas de vendedores de alimentos e bebidas.

Parágrafo único. Quando a atividade for exercida em equipamentos móveis, este deverá ter, no máximo, as seguintes dimensões: 3m de comprimento por 2,5 m de largura e 2,5 m de altura.

Art. 95. O exercício da atividade de comércio de alimentos e bebidas, em logradouro público, dependerá de licença especial a título precário, unilateral, oneroso e “*intuito personae*”, expedido pela Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento, após parecer técnico conclusivo, emitido pelo Departamento de Vigilância Sanitária, da Secretaria Municipal de Saúde, Pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Certificado de Vistoria do Corpo de Bombeiros.

§ 1º. A outorga da licença especial não gera privilégio de qualquer natureza, nem assegura, ao permissionário, qualquer forma de exclusividade ou direito de retenção sobre a área de utilização do equipamento.

§ 2º. Poderá ser restringida a venda de bebidas alcoólicas, ao licenciado que descumprir os incisos VIII e XIX do artigo 102 desta Lei.

Art. 96. A Licença Especial terá validade de 01 (um) ano, podendo ser renovado por iguais e sucessivos períodos, a critério da Administração Pública Municipal, mediante requerimento do interessado.

§ 1º. Não haverá renovação da licença quando o licenciado infringir dispositivos específicos deste Código, do Código Sanitário, Corpo de Bombeiros e demais leis, regulamentos, ou por interesse público superveniente.

§ 2º. Em qualquer das hipóteses mencionadas no “*Caput*” deste artigo, o licenciado não tem direito a qualquer tipo de indenização por parte da Administração Municipal.

Art. 97. A pessoa interessada em exercer atividades de comércio itinerante deve requerer a correspondente Licença Especial junto ao Poder Executivo Municipal, mediante preenchimento de formulário próprio e fornecimento dos seguintes documentos:

I - fotocópia da Cédula de Identidade;

II - fotocópia do CPF;

III - fotocópia do certificado de curso de manipulador de alimentos, nos casos de vendedores de alimentos;

IV - croquis do local pretendido durante o exercício da atividade, inclusive do local de colocação de mesas e cadeiras, se houver;

V - comprovante de pagamento das taxas devidas;

VI - modelo e medidas do equipamento a ser utilizado, podendo ser substituído por fotografias do equipamento;

VII - 02 (duas) fotografias de tamanho 3x4;

VIII - comprovante de endereço residencial;

Art. 98. Na licença especial deverá constar o espaço, o local e o horário permitido para o exercício da atividade.

Art. 99. A revogação da Licença Especial ocorrerá por ato do Secretário Municipal

de Finanças e Planejamento, nos seguintes casos:

I - reincidência em qualquer infração;

II - pelo vencimento da Licença Especial;

III - quando houver transferência da Licença Especial sem autorização;

IV - quando comprovada a situação de vínculo empregatício ou funcional do permissionário com pessoa jurídica de direito público ou privado;

V - em virtude do interesse público;

VI - em descumprimento ao disposto no artigo 102, desta Lei.

Art. 100. Todo e qualquer serviço ou atividade inerente ao exercício do comércio de alimentos e bebidas, em logradouro público, será praticado em nome do licenciado e por sua conta e risco, sem prejuízo da observância da legislação vigente.

Art. 101. São deveres do licenciado, além dos elencados no Código Sanitário:

I - fixar, em seu equipamento ou usar em lugar visível, a Licença Especial concedida pelo Poder Executivo Municipal e o respectivo comprovante de pagamento da taxa de licença, devidamente atualizado;

II - usar de urbanidade e respeito para com os companheiros de trabalho e usuários;

III - solicitar prévia autorização ao Poder Executivo Municipal, sempre que necessitar suspender o exercício da atividade, por período superior a 30 (trinta) dias úteis;

IV - manter, à disposição dos órgãos de fiscalização, as notas fiscais comprobatórias da origem das mercadorias, quando couber, sob pena de serem apreendidas as de origem irregular;

V - cumprir rigorosamente as indicações da sua licença;

Art. 102. É vedado ao licenciado:

I - modificar a localização do equipamento, sem a prévia autorização do Poder Executivo Municipal;

II - instalar mais de 04 (quatro) mesas e 16 (dezesseis) cadeiras no espaço público, devendo respeitar o disposto no artigo 53, deste código.

III - fazer uso de muros, passeios, árvores, postes, bancos, caixotes, tábuas, encerados ou toldos, com o propósito de ampliar os limites do equipamento.

IV - apregoar suas atividades através de quaisquer meios de divulgação sonora;

V - expor mercadorias ou volumes além do limite ou capacidade do equipamento;

VI - utilizar equipamento sem a devida permissão ou modificar as condições de uso determinado para tal;

VII - vender, distribuir, trocar ou expor mercadorias que não se enquadrem no objeto principal do seu comércio;

VIII - perturbar a ordem pública;

IX - passar a direção do negócio a substituto, sem autorização do Poder Executivo Municipal;

X - impedir ou dificultar o livre trânsito de veículos e pedestres, nas vias ou logradouros públicos;

XI - jogar lixo ou detritos, provenientes de seu comércio ou de outra origem, nas vias ou logradouros públicos;

XII - expor e vender produtos sem condições de consumo;

XIII - deixar a direção do seu negócio por tempo superior a 02 (duas) horas diárias, com exceção aos casos de força maior, devidamente comprovados pela fiscalização do Poder Executivo Municipal;

XIV - instalar seu equipamento fora do horário permitido;

XV - comercializar ou expor produto diverso do constante na respectiva licença;

XVI - instalar barracas fixas e similares, em desacordo com disposto neste código;

XVII - efetuar escavações nas vias e logradouros públicos;

XVIII - utilizar luminosos e/ou outdoors na parte superior dos trailers ou similares;

XIX - utilizar qualquer equipamento sonoro.

Art. 103. O equipamento deverá ser feito de material que ofereça condições de higiene e segurança, na sua circulação e utilização, cabendo ao Poder Executivo Municipal vetar o uso daqueles que não apresentem tais condições.

Parágrafo único. A licença da Secretaria Municipal de Finanças não exime o licenciamento, quando couber, do Departamento Municipal de Trânsito.

Art. 104. O comércio itinerante de lanches e bebidas somente será permitido entre as 18h00min e 23h00m.

Parágrafo único. Para a atividade de Comércio Itinerante, haverá tolerância de até 1 (uma) hora de funcionamento após o horário definido, para que o responsável proceda a limpeza e o recolhimento de mesas e cadeiras.

Art.105. O comércio itinerante será permitido apenas nos locais previamente indicados pelo Poder Público.

Art. 106. A não observância dos preceitos constantes neste Capítulo, artigos 93 ao 105 sujeitará o infrator a multa de 60 (sessenta) UFIS, sem prejuízo das sanções

civis e/ou penais cabíveis.

CAPÍTULO IX

DAS FEIRAS-LIVRES

Art. 107. Com o objetivo de estimular a venda direta ao público consumidor, de gêneros alimentícios de primeira necessidade, produtos hortifrutigranjeiros e outros artigos de consumo doméstico, pelos respectivos produtores e lavradores, poderão ser organizadas as feiras-livres, a título precário, sob autorização, controle e fiscalização do órgão municipal.

Art. 108. A criação, instalação, autorização e o funcionamento das feiras livres, bem como as obrigações e penalidades dos feirantes, serão regulamentadas por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 109. Os produtores agrícolas e lavradores que quiserem obter autorização para venderem seus produtos na feira-livre, obrigam-se à inscrição prévia no órgão municipal.

§ 1º . Compete ao Poder Executivo Municipal, a critério da conveniência e oportunidade, pavimentar a área aprovada ao funcionamento das feiras-livres, instalar o serviço público de água, esgoto, energia elétrica e construir sanitários de uso público, quando a localização assim o permitir.

§ 2º . A feira-livre será dividida em boxes, que poderão ser de alvenaria, sendo que os equipamentos, características e dimensão deverão obedecer às normas e exigências do Poder Executivo Municipal, além das normas de higiene previstas na legislação vigente.

Art.110. O autorizado é obrigado, sob pena de revogação da autorização:

I - zelar pela ordem, moralidade e limpeza do local em que exercer suas atividades;

II - portar o alvará de autorização;

III - afixar preços em local visível;

IV - estar devidamente identificado;

V - exercer exclusivamente a atividade autorizada;

VI - a realizar as operações de carga e descarga cuidadosamente, sem afetar o sossego ou perturbar os moradores do local e deverão ser feitas até 02 (duas) horas antes do início da feira.

VII - a manter limpo, durante todo o funcionamento da feira, o boxe que ocupa devendo, quando a feira finalizar, depositar todo o lixo existente nos coletores de lixo existentes no local.

Art. 111. O Poder Público Municipal fica autorizado a cobrar dos feirantes tarifa de utilização dos boxes, cujos valores e a forma da cobrança serão determinados por regulamento próprio.

Art. 112. A não observância dos preceitos constantes neste Capítulo, artigos 107 ao 111 sujeitará o infrator a multa de 20 (vinte) UFIS, sem prejuízo das sanções civis e/ou penais cabíveis.

TÍTULO III

DO FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS, DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E COMERCIAIS

CAPÍTULO I

DO LICENCIAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS

SEÇÃO I

DOS ESTABELECIMENTOS LOCALIZADOS

Art. 113. Todo estabelecimento que mantenha serviço de transporte de pacientes e de animais, bem como de produtos relacionados à saúde, deverá apresentar junto à autoridade sanitária competente, declaração individualizada de cada veículo, constando, obrigatoriamente, equipamentos e recursos humanos, além de outras informações definidas em norma técnica, para fins de cadastramento.

Art. 114. Nenhuma atividade de pessoas físicas ou jurídicas, entidades públicas, privadas ou religiosas, poderá ser exercida no Município sem o Alvará de Licença para Localização e Funcionamento, concedido mediante requerimento dos interessados, com a apresentação dos documentos necessários e do pagamento dos tributos devidos ou isenção conforme Código Tributário Municipal.

Art. 115. Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento colocará o alvará de localização em lugar visível e o exibirá à autoridade competente sempre que esta o exigir.

Art. 116. Para mudança de local de estabelecimento comercial, industrial ou Prestador de Serviços deverá ser solicitada Consulta Prévia ao Poder Executivo Municipal, que verificará se o novo local satisfaz às condições exigidas pela Lei de Uso e Ocupação do solo e demais normas legais.

Art. 117. Caso haja dois ou mais estabelecimentos situados no mesmo local, será exigido o Alvará de Licença de Funcionamento individual para cada estabelecimento.

Art. 118. Os imóveis que tiverem sido notificados/autuados pela fiscalização só poderão ser licenciados após a regularização junto ao fisco municipal.

Parágrafo Único. Nos casos de Notificações/Autuções referentes a edificação do imóvel, o proprietário ou responsável, deverá regularizar a obra e requerer o Certificado de Aprovação da Obra (habite-se), conforme legislação pertinente.

Art. 119. A Divisão de Tributação e Fiscalização fará consulta prévia junto aos cadastros municipais, antes da emissão do Alvará de Localização e Funcionamento, para cumprimento do art.118 e parágrafo único.

Art. 120. Todas as Licenças e Alvarás referentes à localização e funcionamento dos estabelecimentos - pessoa física ou jurídica - serão expedidas depois de cumpridas

as disposições deste código, da Lei de Uso e Ocupação do Solo, Código Tributário Municipal, e demais normas regulamentares, sendo obrigatória a mensagem no campo de observações de todas as Licenças expedidas no município:

“ESTE DOCUMENTO, SOMENTE SERÁ VÁLIDO ENQUANTO ESTIVER VIGENTE AS SEGUINTE LICENÇAS DE ACORDO COM CADA ATIVIDADE:

-CERTIFICADO DE VISTORIA DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE MS;

- ALVARÁ DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA;

- LICENCIAMENTO AMBIENTAL;

- ALVARÁ DA POLÍCIA CIVIL;”

Art. 121º Os requerimentos para Abertura de Inscrição Municipal, Alvarás de Localização e Funcionamento e Licença Especial de Funcionamento deverão ser “obrigatoriamente” protocolados no paço municipal no horário de atendimento ao público e terá o prazo de até 15 (quinze) dias úteis, contados da data do protocolo, para análise junto ao Setor de Tributação e Fiscalização, salvo os processos iniciados pela “REDE SIM”, o qual seguirão parâmetros próprios.

Art. 122. No ato do protocolo, deverão constar obrigatoriamente:

I - Requerimento assinado (modelo único)

II - Cpf/Rg (cópia)

III - Cartão CNPJ/MF (se empresa)

IV - Comprovante de Residência Atualizado (cópia)

V - Certificado de Vistoria Corpo de Bombeiros Militar de MS, Dispensa ou Protocolo (todas as atividades) (cópia)

VI - Alvará da Vigilância Sanitária, Dispensa ou Protocolo (cópia)

VII - Alvará da Polícia Civil, Dispensa ou Protocolo (cópia, para atividades de bares, conveniências, lanchonetes ou similares)

VIII - Licenciamento Ambiental, Dispensa ou Protocolo (cópia)

IX - Guia referente a taxa quitada, (cópia), salvo se for Microempreendedor Individual

Art. 123. A Abertura de Inscrição Municipal, a emissão de Alvarás de Localização e Funcionamento, Licenças Especiais, e Licenças para Funcionamento em horário Especial que forem protocolados no município bem como na “REDE SIM” seguirão os seguintes parâmetros:

I - Se a atividade a ser licenciada for de “Baixo Risco”, estiver de acordo com o uso e ocupação do solo, e na data da análise não dispuser dos itens V, VI, VII e VIII do

artigo 122, será expedido Alvará de Localização e Funcionamento Provisório de 15 (quinze) a 45 (quarenta e cinco) dias corridos, prorrogáveis uma única vez por igual período, a critério do Município.

II - As atividades de “Baixo e Alto Risco” que atenderem as exigências do artigo 122, serão licenciadas anualmente até 31 de dezembro.

III - Se a atividade a ser licenciada for de “Alto Risco”, não será expedida a respectiva Licença até o cumprimento das exigências do artigo 122.

IV - Se passados 180 (cento e oitenta) dias, sem nenhuma movimentação do processo por parte do interessado, o mesmo será extinto de ofício.

V - As atividades classificadas como sendo de “baixo” e “Alto Risco”, estão classificadas no **quadro I, anexo** à esta Lei.

VI - A eficácia dos Alvarás e Licenças Municipais, renovados anualmente estará condicionada à validade (vencimento) dos itens V, VI, VII e VIII do artigo 122 desta lei.

VII - O Alvará de Localização e Funcionamento e as Licenças municipais somente serão válidas se assinados pelo Chefe do Executivo Municipal, Secretario Municipal de Finanças, Diretor de Tributação e Finanças e o Chefe do Setor de Tributação e Fiscalização, podendo ser delegada através de Portaria, nas suas faltas e impedimentos.

Art. 124. As atividades temporárias como parques, circos, eventos e shows que porventura exercerem suas atividades nas vias públicas, praças, locais de acesso comum, imóveis públicos ou particulares que tenham a cobrança ou não de entradas ou ingressos, serão licenciadas à título precário, unilateral e oneroso através de Licença Especial de Funcionamento condicionada aos seguintes requisitos:

I - Requerimento prévio de no mínimo 15 (quinze) dias úteis antes do evento;

II - Equipe de segurança vistoriada pela Polícia Militar, em quantidade suficiente e de acordo com a lotação e expectativa de público no local;

III - Laudo expedido pelo Corpo de Bombeiros Militar de MS, atestando a segurança do local do evento;

IV - Ao conceder a autorização para a realização do evento, o Município estabelecerá as condições que julgar convenientes para garantir a segurança, a ordem, a moralidade e o sossego público de seus frequentadores e da vizinhança, devendo o interessado preencher os requisitos legais;

V - Fica vedada a realização de eventos em locais que não possuem infraestrutura adequada à sua realização com relação ao acesso, segurança, higiene e perturbação do sossego público.

VI - Alvará da Vigilância Sanitária se houver comércio e manipulação de alimentos;

VII - Os organizadores do evento, são responsáveis pelos sinistros e ocorrências no local e entorno da atividade licenciada e responderão nas esferas cível, penal e

administrativa pelos danos causados;

VIII - Todas as licenças deverão ser expedidas com horário de início e fim das atividades;

IX - A Exposição anual do município, A Festa anual da Padroeira da cidade e os demais eventos que fazem parte do Calendário Cultural, Religioso e Social do município, obedecerão às disposições deste código;

Parágrafo Único- Serão tolerados nos eventos do inciso anterior, a emissão de ruídos acima do permitido pela legislação municipal, somente no horário e período específico de realização dos mesmos;

X - O município poderá a qualquer tempo, a bem da segurança, higiene e sossego público alterar o local de realização dos eventos, diante de elevado número de denúncias e reclamações dos munícipes;

XI - A Licença para a realização do evento poderá ser revogada a qualquer tempo, quando constatada qualquer irregularidade.

SEÇÃO II

DA LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

Art. 125. Os estabelecimentos localizados de restaurantes, lanchonetes, bares, boates, clubes, casas de shows e similares funcionarão até as 23:59 (vinte e três horas e cinquenta e nove minutos) e será permitido o funcionamento em horários especiais, desde que concedida “Licença Especial de Funcionamento” a quem preencher os seguintes requisitos:

I - Ausência de Crimes e Contravenções no local nos últimos 5 (cinco) anos;

§1º - A consulta será realizada junto a Polícia Militar e Polícia Civil de MS.

II - Distância mínima de 200 (duzentos) metros de hospitais, Creches (24 horas), Postos de Saúde (24 horas), Prédios do Poder Judiciário, Asilos, Casas de Acolhimento, Hotéis e Similares;

§2º - Os estabelecimentos que se encontrarem instalados e licenciados na data de entrada em vigor desta lei, estarão dispensados desta obrigação, desde que se enquadrarem aos demais requisitos;

III - Se o estabelecimento dispor de “Som Mecânico ou Música ao vivo”, que ultrapasse o limite de decibéis permitidos pela legislação (NBR 10.151 e NBR 10.152), será obrigatório o isolamento acústico, com Projeto e Laudo Técnico;

IV - Certificado de Vistoria do Corpo de Bombeiros Militar de MS;

V - As casas de Shows deverão dispor de equipe de segurança, vistoriadas pela Polícia Militar;

VI - É proibida a entrada ou permanência de menores de 18 (dezoito) anos, em bares, lanchonetes, casas de shows sem a companhia dos pais ou responsáveis;

VII - É proibido o consumo de bebidas alcoólicas por menores de 18 (dezoito) anos no estabelecimento.

VIII - Termo de Responsabilidade assinado pelo proprietário ou representante legal, das ocorrências e sinistros no local da atividade.

Art. 126. As Licenças Especiais e Alvarás de Funcionamento e Localização poderão ser cassados:

I - quando se tratar de negócio diferente do requerido;

II - como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança pública;

III - se o licenciado se negar a exibir o alvará de localização à autoridade competente;

IV - quando não forem atendidas as condições higiênico-sanitárias pertinentes.

V - quando for constatado o funcionamento além do horário permitido;

VI - quando expedido o Alvará Provisório, após o vencimento, o responsável não providenciar sua regularização;

VII - quando do descumprimento de Termo de Responsabilidade, firmado com o município.

Art. 127. A não observância dos preceitos constantes nesta Seção, artigos 113 ao 126, sujeitará o infrator a multa de 50 (cinquenta) UFIS, sem prejuízo das sanções civis e/ou penais cabíveis.

SEÇÃO III

DA APREENSÃO E INTERDIÇÃO

Art. 128. Poderão ser apreendidas ou interditadas as coisas móveis e imóveis, inclusive mercadorias existentes em estabelecimentos comercial, industrial, agrícola ou profissional, do contribuinte responsável ou terceiros, em outros lugares ou em trânsito, que constituam prova material de infração às normas de posturas, estabelecidas neste Código, em Lei ou Regulamento.

Parágrafo único . Havendo prova fundada ou suspeita, de que as coisas se encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia, serão promovidas as buscas e apreensão judiciais, sem prejuízo das medidas necessárias, para evitar remoção clandestina.

Art. 129. Da apreensão lavrar-se-á termo próprio com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, as disposições deste Código.

§ 1º . O termo de apreensão constará a descrição das mercadorias ou coisas apreendidas, a indicação do lugar onde ficarão depositadas e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação cair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuante.

§ 2º . Quando se tratar de produtos deverá especificar sua natureza, peso ou volumes, qualidade, origem, registro e outros dados comprovados se necessário.

Art. 130. Se o autuado não regularizar sua situação junto ao Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis após a apreensão, o órgão municipal decretará o perdimento das coisas apreendidas e dará destinação pertinente.

Art. 131. As omissões ou incorreções dos termos não acarretarão nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para determinação da infração e do infrator, podendo a critério da autoridade fiscal, ser lavrado em termo aditivo.

Art. 132. A assinatura do infrator não constitui formalidade essencial à validade dos termos fiscais, não implica em confissão, recusa e nem agravará a pena.

Art. 133. Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado e lacrado.

Art. 134. Poderá ser igualmente fechado todo o estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua este Capítulo.

Art. 135. A autoridade fiscalizadora notificará o proprietário, locatário ou responsável legal pelo estabelecimento para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, contados da ciência da notificação, proceda à retirada da licença junto ao Poder Executivo Municipal.

§ 1º . Findo o prazo previsto no *caput*, caso não seja retirada a licença, o estabelecimento será interditado, mediante lavratura do respectivo termo e colocação do lacre, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

§ 2º . O termo respectivo será assinado pela autoridade fiscalizadora e pelo proprietário, locatário ou responsável legal pelo estabelecimento e, na sua ausência ou recusa, por duas testemunhas.

§ 3º . Em havendo necessidade, poderá a fiscalização apreender os equipamentos e mercadorias existentes dentro do estabelecimento, conforme disposto nos artigos 128 e seguintes deste código.

SEÇÃO IV

DOS ESTABELECIMENTOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Art. 136. Os estabelecimentos de assistência à saúde deverão adotar procedimentos adequados na geração, acondicionamento, fluxo, transporte, armazenamento, destino final e demais questões relacionadas com resíduos de serviços de saúde, conforme legislação sanitária.

Art. 137. Os estabelecimentos de assistência à saúde deverão contar com responsável técnico legalmente habilitado, devendo estar presente durante o período de seu funcionamento.

Parágrafo único. O órgão coordenador do Sistema Municipal de Vigilância em Saúde disciplinará, no que for pertinente, a assunção de responsabilidade técnica

de estabelecimentos de interesse da saúde, excetuando-se os estabelecimentos de que trata o "caput" deste artigo.

Art. 138. Os estabelecimentos comerciais, de produção, embalagem e manipulação de produtos e substâncias de interesse da saúde, cuja assunção de responsabilidade técnica estiver regulamentada na legislação vigente, deverão contar com responsável técnico legalmente habilitado, presente durante o período de seu funcionamento.

Parágrafo único. O órgão coordenador do Sistema Municipal de Vigilância em Saúde, disciplinará, no que for pertinente, a assunção de responsabilidade técnica de estabelecimentos de produtos e substâncias de interesse da saúde.

CAPÍTULO II

DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Art. 139. A abertura e funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços no Município, observarão os seguintes horários, paga a taxa respectiva de acordo com o Código Tributário Municipal e observadas as legislações vigentes e as convenções trabalhistas:

I - 24 (vinte e quatro) horas, todos os dias, inclusive aos domingos e feriados nacionais ou outros, quando decretados pela autoridade competente:

a) as indústrias de modo geral;

b) farmácias e drogarias;

c) Funerárias;

d) agências de transportes, turismo e vendas de passagens;

e) Supermercados;

II - Das 06:00 (seis) horas até as 23:59 (vinte e três horas e cinquenta e nove minutos) todos os dias da semana, inclusive domingos e feriados o comércio e prestação de serviços.

§1º - Os estabelecimentos localizados de restaurantes, lanchonetes, bares, boates, casas de shows e similares funcionarão até as 23:59 (vinte e três horas e cinquenta e nove minutos) e será permitido o funcionamento em horários especiais, mediante pagamento de taxa respectiva de acordo com o Código Tributário Municipal desde que requerida a licença junto ao Poder Executivo Municipal, respeitada a legislação trabalhista.

§2º - As oficinas mecânicas, funilarias, de manutenção, serrarias, serralherias, marcenarias e similares funcionarão de segunda a sexta das 07:00 às 11:30 horas - das 13:00 às 18:00 horas e sábados das 08:00 às 12:00 horas.

III - O comércio itinerante de alimentos e bebidas funcionará das 18:00 as 23:00 horas

Art. 140. A não observância dos preceitos constantes neste Capítulo sujeitará o infrator a multa de 50 (cinquenta) UFIS, sem prejuízo das sanções civis e/ou penais cabíveis.

TÍTULO IV
DA FISCALIZAÇÃO
CAPÍTULO I
COMPETÊNCIAS

Art. 141. No exercício das funções fiscalizadoras, os fiscais do município e demais autoridades da área de fiscalização, tem competência, no âmbito de suas atribuições, para fazer cumprir as leis e os regulamentos pertinentes.

Parágrafo único. São auxiliares da fiscalização, servidores treinados na área específica de fiscalização de modo geral que esteja a cargo do Poder Executivo Municipal.

Art. 142. A toda situação em que a fiscalização concluir pela existência de violação de preceito legal deve corresponder, sob pena de responsabilidade administrativa, a lavratura de auto de notificação/ infração.

Art. 143. As penalidades previstas neste Código devem ser aplicadas sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis.

Art. 144. As autoridades fiscais, observados os preceitos constitucionais, terão livre acesso a todos os locais sujeitos à legislação municipal, a qualquer dia e hora, sendo as empresas obrigadas, por seus dirigentes ou prepostos, a prestar os esclarecimentos necessários ao desempenho de suas atribuições legais e a exhibir, quando exigido, quaisquer documentos que digam respeito ao fiel cumprimento das normas.

Art. 145. Nenhuma autoridade fiscal pode exercer as atribuições do seu cargo sem exhibir a credencial de identificação fiscal, devidamente autenticada, fornecida pela autoridade competente.

§ 1º. Fica proibida a outorga de credencial de identificação fiscal a quem não esteja autorizado, em razão de cargo ou função, a exercer ou praticar atos de fiscalização.

§ 2º. A credencial a que se refere este artigo deve ser devolvida para inutilização, sob as penas da lei, em casos de provimento em outro cargo público, exoneração ou demissão, aposentadoria, bem como nos de licenciamento por prazo superior a 90 (noventa) dias e de suspensão do exercício do cargo.

CAPÍTULO II
DAS INFRAÇÕES

Art. 146. Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código e demais legislações pertinentes baixados pelos Governos Federal, Estadual ou Municipal.

Art. 147. Considera-se infrator quem cometer, mandar, constranger, induzir ou auxiliar alguém a praticar infração e as autoridades e os fiscais que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o responsável.

Art. 148. Responde pela infração quem, de qualquer modo, cometer ou concorrer para sua prática ou dela se beneficiar, sendo aplicada, nos casos de co-autoria ou cumplicidade, a mesma penalidade prevista para o agente da infração.

Art. 149. Não são responsáveis por infração a este Código:

I - Os incapazes, assim definidos em lei;

II - Os que forem coagidos a cometê-la;

Parágrafo único. Quando a infração for praticada por incapaz ou sob coação, respondem pela pena os pais, tutores ou pessoa sob cuja guarda estiver o incapaz e/ou aquele que provocar ou coagir para prática da infração.

Art. 150. Nenhuma pena será cominada, imposta ou alterada, nem qualquer pessoa considerada infratora, senão em virtude da legislação pertinente.

CAPÍTULO III

DAS PENALIDADES INERENTES ÀS AUTORIDADES FISCAIS

Art. 151. Serão punidos com multa equivalente a quinze dias do respectivo vencimento ou remuneração:

I - os funcionários que se negarem a prestar orientação, quanto às normas e leis municipais, aos munícipes, quando solicitados;

II - os agentes fiscais que, por negligência ou má-fé, lavrarem autos em desobediência aos requisitos legais, ou verificada a infração, deixarem de autuar o infrator, ou ainda receber qualquer benefício proveniente da omissão para com o ato faltoso.

Parágrafo único. As multas, de que trata este artigo, serão impostas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, mediante representação competente, se de outro modo não dispuser o Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais.

Art. 152. O pagamento de multa cominada na forma do artigo anterior, torna-se exigível depois de transitada em julgado a decisão que a impôs.

CAPÍTULO IV

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

SEÇÃO I

DAS NOTIFICAÇÕES

Art. 153º. Far-se-á a notificação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o notificar;

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:

a) envio ao domicílio do sujeito passivo; ou

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.

Art. 154º. Quando resultar improfícuo um dos meios previstos no artigo anterior, a intimação poderá ser feita por edital publicado:

I - no endereço da administração municipal na internet;

II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou

III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local.

Art. 155. Considera-se feita a notificação:

I - na data da ciência do notificado ou da declaração de quem fizer a notificação, se pessoal;

II - no caso do inciso II, do *caput* do Art. 153, na data do recebimento ou, se recusada, 15 (quinze) dias úteis após a data da expedição da notificação;

III - por meio eletrônico, 15 (quinze) dias úteis da data registrada:

a) no comprovante de entrega no domicílio do sujeito passivo; ou

b) no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo;

IV - 30 (trinta) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado.

§ 1º . Os meios de intimação previstos nos artigos anteriores não estão sujeitos a ordem de preferência.

§ 2º . Para fins de notificação, considera-se domicílio do sujeito passivo:

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração municipal; e

II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração municipal, desde que autorizado pelo sujeito passivo.

§ 3º . O endereço eletrônico, de que trata este artigo, somente será implementado com expresse consentimento do sujeito passivo e a administração municipal

informar-lhe-á as normas e condições de sua utilização e manutenção.

Art. 156. O procedimento administrativo tem início com:

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo ou seu preposto da obrigação;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

§ 1º . O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de notificação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º . Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.

§ 3º . Os termos decorrentes de atividade fiscalizadora serão lavrados, sempre que possível, em livro próprio, extraindo-se cópia para anexação ao processo; quando não lavrados em livro, entregar-se-á cópia autenticada à pessoa sob fiscalização.

Art. 157. A exigência de crédito, a retificação de prejuízo e a aplicação de penalidade isolada serão formalizadas em autos de infração ou notificação de lançamento, distintos para cada infração, contribuição ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.

SEÇÃO III

DO AUTO DE INFRAÇÃO E NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO

Art. 158. O auto de notificação/infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 15 (quinze) dias úteis;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Art. 159. A notificação de lançamento será expedida pela Secretaria autuante e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único . Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.

Art. 160. A autoridade julgadora, atendendo às circunstâncias especiais, poderá, em despacho fundamentado:

I - acrescer em 08 (oito) dias o prazo para a impugnação da exigência ou contestação;

II - prorrogar por tempo nunca superior a 20 (vinte) dias o prazo para realização de diligência ou perícia;

Parágrafo único. A prorrogação do prazo previsto no inciso I não implicará na concessão de novo prazo para pagamento do crédito tributário.

SEÇÃO IV

DA IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 161. O sujeito passivo poderá impugnar administrativamente o auto de infração e notificação de lançamento, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da intimação, do Auto de Infração ou do Termo Circunstanciado de apreensão, mediante defesa por escrito, alegando toda matéria útil que entender e anexando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

Parágrafo único . Faculta ao sujeito passivo cumprir parcialmente a autuação, recolhendo os valores devidos ou cumprindo o que lhe foi determinado e prosseguir com a discussão da parte controversa.

Art. 162. A impugnação administrativa será dirigida à Secretaria atuante que fará o protocolo de recebimento, constará de petição datada e assinada pelo sujeito passivo ou seu representante.

Art. 163. Anexada ao processo administrativo, a impugnação administrativa será enviada ao funcionário atuante, no prazo de 10 (dez) dias úteis, prorrogáveis a critério da autoridade administrativa, para que ofereça as contrarrazões à impugnação.

Art. 164. Conformando-se o autuado com as imposições da autoridade administrativa e efetuando o pagamento dos valores exigidos, dentro do prazo para interposição da impugnação administrativa, o valor das multas constantes do Auto de Infração será reduzido em 50% (cinquenta por cento) e o procedimento administrativo arquivado.

Art. 165º. Feitas as contrarrazões, o processo administrativo será encaminhado à Secretaria atuante para julgamento.

SEÇÃO V

DO JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 166. O processo será julgado no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a partir do seu recebimento, pela autoridade julgadora que será a Secretaria atuante.

Parágrafo único. A autoridade julgadora não está adstrita às alegações das partes, podendo julgar de acordo com sua convicção, sob a análise das provas contidas nos autos, bem como solicitar as diligências pertinentes e o prazo para concluí-las.

Art. 167. A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências.

§ 1º. Na decisão, em que for julgada a questão preliminar, será também julgado o mérito, salvo quando incompatíveis, e dela constará o indeferimento fundamentado do pedido de diligência ou perícia, se for o caso.

§ 2º. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

§ 3º. As inexatidões materiais, devidas a lapso manifesto, e os erros de escrita ou de cálculos existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do sujeito passivo.

Art. 168. Se não se considerar possuidora de todas as informações necessárias à decisão, faculta a autoridade administrativa converter o processo em diligência e determinar a produção de novas provas.

Art. 169. Se a autoridade que tiver que julgar o processo não o fizer, sem causa justificada, no prazo estabelecido, a decisão será proferida pelo seu substituto legal, designado pelo Secretário de Administração, sob pena de responsabilidade, mencionando-se o ocorrido no processo.

SEÇÃO VI

DO RECURSO

Art. 170. Da decisão de 1ª instância caberá recurso voluntário ao órgão julgador de 2ª instância, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias, seguintes à ciência da decisão.

Parágrafo único. No caso de provimento a recurso de ofício, o prazo para interposição de recurso voluntário começará a fluir da ciência, pelo sujeito passivo, da decisão proferida no julgamento do recurso de ofício.

Art. 171. A autoridade de primeira instância recorrerá de ofício sempre que a decisão:

I - exonerar o sujeito passivo do pagamento da pena pecuniária imposta e encargos de multa de valor total;

II - deixar de aplicar pena de perda de mercadorias ou outros bens, cominada à

infração denunciada na formalização da exigência.

§ 1º . O recurso será interposto mediante declaração na própria decisão.

§ 2º . Não sendo interposto o recurso, o servidor que verificar o fato representará à autoridade julgadora, por intermédio de seu chefe imediato, no sentido de que seja observada aquela formalidade.

Art. 174. O recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção.

Art. 175. Da decisão de primeira instância não cabe pedido de reconsideração.

SEÇÃO VII

DA SEGUNDA INSTÂNCIA

Art. 176. Toda infração que resultar em pena pecuniária, o recurso voluntário e o recurso de ofício, obrigatoriamente, serão dirigidos à Junta de Recursos Fiscais (JURFIS), que será formada exclusivamente para este fim, as demais serão encaminhadas ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 177. Toda infração que restringir direito do munícipe, o recurso voluntário e o recurso de ofício obrigatoriamente serão dirigidos para o Chefe do Poder Executivo.

Art. 178. Da decisão de segunda instância não cabe recurso ou pedido de reconsideração.

Art. 179º. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º . A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou seja consequência.

§ 2º . Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

Art. 180. Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

Art. 181. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Art. 182. A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar o ato ou julgar a sua legitimidade.

CAPÍTULO V

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 183. Todos os anúncios publicitários, inclusive suas estruturas de sustentação, instalados com ou sem alvará, dentro dos lotes urbanos de propriedade pública, bem como os instalados em imóveis particulares que estejam em desacordo com as exigências desta lei, deverão ser retirados ou adequados em até 180 (cento e oitenta) dias da vigência desta lei.

Parágrafo único . Fica proibida a instalação de novos anúncios durante este período, em desacordo com as exigências desta lei.

Art. 184. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado:

I - promover e incentivar, no Município, campanhas e programas de educação e orientação relativos à higiene, saneamento, tranquilidade e ordem pública, a fim de desenvolver a mais ampla colaboração do munícipe com as autoridades, na consecução e no aperfeiçoamento da saúde e bem estar da comunidade;

II - Regulamentar e baixar normatizações técnicas complementares às disposições desta Lei, no que couber ou se fizer necessário, bem como no que diz respeito ao controle urbanístico em geral;

III - Proceder aos desdobramentos operacionais da estrutura básica do Poder Executivo Municipal, que se fizerem necessárias à aplicação da presente lei.

Art. 185. Fica adotada a Unidade Fiscal Sidrolândia - UFIS como base de cálculo das penalidades previstas nesta Lei.

Art. 186. Pelas infrações às disposições deste Código, serão impostas as multas neste previstas, sem prejuízo das demais obrigações pecuniárias, estabelecidas em cada caso para o infrator.

Art. 187. As multas estipuladas neste Código, serão obrigatoriamente arrecadadas com as demais obrigações pecuniárias que forem devidas.

Art. 188. Nas reincidências, as multas serão aplicadas em dobro.

Parágrafo único . Reincidente é aquele que violar preceitos deste Código, e demais legislações pertinentes, cuja infração já tiver sido, anteriormente por ele cometida.

Art. 189. Quando, por qualquer forma, o infrator dificultar ou impedir a fiscalização, as multas serão aplicadas com seu valor triplicado.

Art. 190. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário e especialmente Lei Complementar nº 432/1978 .

Paço Municipal de Sidrolândia/MS, em 20 de Dezembro de 2021.

Vanda Cristina Camilo

Prefeita Municipal

Matéria enviada por Douglas Rodrigo Aguiar Silva